



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001073852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004035-71.2024.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SULAMERICA CIA DE SEGURO SAUDE, é apelado/apelante MRP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao da ré, vencido o relator sorteado Des. Vito Guglielmi, que declara. Prosseguindo nos termos do art. 942, do CPC, foram convocadas a 4ª Desª. Débora Brandão e a 5ª Desª. Maria do Carmo Honório que acompanharam a maioria. Acórdão com o 2º Des. Costa Netto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO, vencedor, VITO GUGLIELMI, vencido, RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente), DÉBORA BRANDÃO E MARIA DO CARMO HONÓRIO.

São Paulo, 9 de outubro de 2025.

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1004035-71.2024.8.26.0704

Apelante/Apelado: Sulamerica Cia de Seguro Saude

Apelado/Apelante: Mrp Comercio de Cosmeticos Ltda Epp

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Felipe Poyares Miranda

Voto nº 26.460

Ação revisional e declaratória proposta contra operadora de plano de saúde. Pretensão de equiparação a contrato familiar/individual e redução do valor das mensalidades. Acolhimento parcial. Apelos de ambas as partes. Abusividade dos índices superiores aos permitidos pela ANS para o período. Contrato que não atende o princípio da mutualidade, em razão do número reduzido de participantes (três vidas). Equiparação a plano individual para todos os fins, inclusive no que toca aos requisitos legais para rescisão contratual (artigo 13 da Lei de Planos de Saúde). Sentença reformada em parte. **Recurso da autora provido, desprovido o da ré.**

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença (fls. 730/752) que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória/revisional para *“que sejam declaradas nulas as cláusulas descritas na inicial, determinando-se a aplicação do reajuste do contrato pelo índice divulgado pela ANS para os planos individuais desde 2020, determinando-se o recálculo das prestações, vencidas no período de três anos anteriores à propositura da ação, condenando-se a requerida na repetição dos valores pagos em excesso, com relação às prestações vencidas e pagas pela parte requerente no período de três anos anteriores à propositura da ação, descritos na inicial, devidamente corrigidos desde os pagamentos e acrescidos de juros de mora, desde a citação”*. (fl. 751).

Recorrem ambas as partes.

A requerida alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, aduz que os reajustes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são legais à luz das normas regulamentadoras e do contrato. Argumenta que os aumentos são necessários para manter o equilíbrio do contrato. Pede a reforma da sentença (fls. 766/787).

A autora, por sua vez, requer que o contrato seja declarado familiar/individual para todos os efeitos (fls. 792/798).

Contrarrazões (fls. 801/807 e 812/822).

É o relatório.

Afasto, inicialmente, a preliminar de nulidade da sentença. Não houve cerceamento de defesa, pois a prova documental coligida é suficiente para formar a convicção do julgador e solucionar a controvérsia.

No mérito, apenas a insurgência da autora comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta a operadora, o contrato em análise, muito embora firmado por pessoa jurídica, tem a natureza familiar, já que beneficia apenas **três vidas**.

E é pacífico o entendimento nesta Eg. Corte no sentido de que para tal modalidade de contrato tem incidência tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto a Lei de Planos de Saúde.

Sendo assim, o reajuste em percentual bem superior aos praticados à época ou, ainda, divulgados pelos órgãos oficiais, fundado em suposto aumento de sinistralidade, viola o quanto disposto no art. 51, IX e XI, do CDC, e provoca desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre as partes, contrariando a natureza do instrumento firmado.

Parece evidente que, em razão do número reduzido de participantes, o contrato celebrado não atende ao princípio da mutualidade, em que há socialização dos prejuízos pelos integrantes da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

carteira.

Parece claro que o que se tem é um verdadeiro plano familiar travestido de plano coletivo, cujo objetivo único é escapar das normas cogentes previstas na Lei nº 9.656/98.

É o uso de artifício com a finalidade de buscar regime jurídico mais o favorável à operadora de plano de saúde, embora os destinatários sejam os mesmos de um plano familiar.

Sobre o tema:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE EM PLANO DE E NATUREZA FAMILIAR. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO QUE NÃO ATENDE O PRINCÍPIO DA MUTUALIDADE, EM RAZÃO DO NÚMERO REDUZIDO DE PARTICIPANTES. MAJORAÇÃO LIMITADA AO ÍNDICE AUTORIZADO PELA ANS. PRECEDENTES DESTES EG. TRIBUNAL. AÇÃO PROCEDENTE. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS” (EI nº 0171217- 98.2006.8.26.0100/50000, j. em 08/10/2015).

E ainda outros precedentes desta Eg. Corte:

“PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU LIMINAR PARA O REAJUSTE DOS AUTORES, EM PLANO COLETIVO DE POUCAS VIDAS, TER LUGAR DE ACORDO COM OS ÍNDICES DOS PLANOS INDIVIDUAIS. PLANOS COLETIVOS DESNATURADOS QUE, NA REALIDADE, NADA MAIS SÃO SENÃO UM CONJUNTO DE PLANOS INDIVIDUAIS, SUJEITOS AO MESMO REGRAMENTO. AGRAVO PROVIDO, PARA QUE OS REAJUSTES TENHAM LUGAR NA FORMA PLEITEADA NA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INICIAL" (AI nº2196787-46.2015.8.26.0000, Rel. Luiz Ambra, j. em 03/11/2015).

"PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE SUPERIOR AO AUTORIZADO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. CONSEQUENTE INADIMPLENTO POR PARTE DA BENEFICIÁRIA E POSTERIOR CANCELAMENTO DO PLANO. SÚMULAS 100 DESTE TJSP E 469 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA LEI 9.656/98 (LEI DOS PLANOS DE SAÚDE). IRRELEVÂNCIA DE SE TRATAR DE PLANO COLETIVO. PRÁTICA DE AUMENTO EXORBITANTE, ACIMA DO PERMITIDO PARA O PERÍODO, DE MODO A INVIABILIZAR A PERMANÊNCIA DA BENEFICIÁRIA NO CONVÊNIO MÉDICO. ARTS. 47 E 51, IV E X, DO CDC" (Ap. 1002083-35.2014.8.26.0663, Rel. Cesar Ciampolini, j. em 15/09/2015).

Esse entendimento decorre do precedente do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CATEGORIA. MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. RESCISÃO UNILATERAL E IMOTIVADA. CLÁUSULA CONTRATUAL. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE. CONFIGURAÇÃO. CARACTERÍSTICAS HÍBRIDAS. PLANO INDIVIDUAL E COLETIVO. CDC. INCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE. (...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. **Nos contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos, admite-se a rescisão unilateral e imotivada após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, desde que haja cláusula contratual a respeito (art. 17, caput e parágrafo único, da RN ANS nº 195/2009).**

5. **Os contratos grupais de assistência à saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários possuem características híbridas, pois ostentam alguns comportamentos dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos. De fato, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais,** já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. 6. Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual. 7. Os contratos coletivos de plano de saúde com menos de 30 (trinta) beneficiários não podem ser transmudados em plano familiar, que não possui a figura do estipulante e cuja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação é individual. A precificação entre eles é diversa, não podendo o CDC ser usado para desnaturar a contratação.

8. Em vista das características dos contratos coletivos, a rescisão unilateral pela operadora é possível, pois não se aplica a vedação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/1998, mas, ante a natureza híbrida e a vulnerabilidade do grupo possuidor de menos de 30 (trinta) beneficiários, deve tal rescisão conter temperamentos, incidindo, no ponto, a legislação do consumidor para coibir abusividades, primando também pela conservação contratual (princípio da conservação dos contratos). (...) (REsp n. 1.553.013/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 20/3/2018.- destacado)

Por fim, o pleito de equiparação do plano aos planos individuais/familiares para todos os efeitos comporta acolhimento, pois como dito, o plano, em verdade, consiste em plano individual/familiar, devendo se submeter ao regime legal a estes previstos, inclusive no que toca aos pressupostos da rescisão contratual (nos termos do artigo 13, § único, III, da Lei nº 9.656/98).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença.

Os honorários devidos pela requerida são majorados para 15% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso da autora e nega-se ao da ré.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator designado